

vas leis e regulamentos, pelo aumento sempre crescente dos serviços, podem resultar graves inconvenientes;

Considerando que, exercendo o secretário também as funções de superintendente dos serviços da secretaria, carece, a bem da própria disciplina, de ter categoria mais elevada que a de chefe de repartição;

Considerando que da última reorganização dos serviços administrativos e farmacêuticos dos Hospitais adveio uma diminuição de despesa que comporta perfeitamente a criação do lugar de secretário, tal como se estabelece neste diploma;

Considerando ainda a necessidade de modificar o artigo 46.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, para maior eficiência dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar vitalício de secretário da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa (superintendente dos serviços da secretaria) em substituição do lugar da mesma denominação actualmente existente na referida Direcção Geral.

Art. 2.º O secretário da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa será nomeado pelo Ministro do Interior de entre os chefes de repartição da mesma Direcção Geral, sob proposta do enfermeiro-mor.

Art. 3.º O vencimento do lugar de secretário da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa é fixado em 19.440\$ anuais.

Art. 4.º O artigo 46.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, mantido em vigor pelo artigo 9.º do decreto n.º 15:743, de 19 de Julho de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º A nomeação dos fiscais é da competência e livre escolha do enfermeiro-mor.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:839

Considerando que se torna necessário reforçar com mais 50.000\$ a verba inscrita no actual orçamento deste Ministério para «Serviços de fiscalização dos géneros alimentícios», e que, em conta da mesma verba, poderá satisfazer-se a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios;

Considerando ainda que, nos termos do § 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 18:640, de 19 de Julho de 1930,

a receita proveniente daqueles serviços já atinge uma totalidade superior à da despesa efectuada e da que se presume ser necessário realizar até o fim do corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 50.000\$ a verba de 200.000\$ — alterada para 477.341\$11 em virtude dos decretos n.ºs 18:838, de 9 de Setembro de 1930, e 19:312, de 5 de Fevereiro de 1931 — inscrita no capítulo 4.º «Serviços de Segurança Pública», divisão «Repartição dos Serviços de Segurança», classe «Pagamento de serviços», artigo 70.º «Despesas de fiscalização», n.º 1) «Serviços de fiscalização dos géneros alimentícios», do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1930-1931.

§ único. Fica autorizada a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, por conta da verba a que se refere o presente artigo, a renda da casa onde se encontra instalada a Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização dos Géneros Alimentícios, em relação aos meses de Setembro de 1930 a Junho de 1931.

Art. 2.º À verba de 4:600.000\$, descrita no capítulo 4.º, artigo 70.º, do orçamento das receitas para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Taxas—Rendimentos de diversos serviços—Multas», é adicionada a importância de 50.000\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:840

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 751 da pauta de importação é substituída pela seguinte e respectiva nota:

Artigo 751. Embarcações adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou por só-

cios efectivos das mesmas, para seu uso exclusivo no dito desporto, e as adquiridas para o seu serviço pelas corporações de pilotos.

Nota.—Só serão tributadas por este artigo as embarcações adquiridas para o seu serviço pelas corporações de pilotos quando o seu custo de produção no País seja superior ao valor de análogas embarcações estrangeiras, despachadas para consumo, acrescido de 10 por cento. Fora destas condições competir-lhes há a classificação por algum dos artigos 753 a 756.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Embarcações adquiridas pelas corporações de pilotos para o seu serviço, quando o seu custo de produção no País seja superior ao valor de análogas embarcações estrangeiras, despachadas para consumo, acrescido de 10 por cento—Artigo 751.

Embarcações adquiridas pelas corporações de pilotos, não especificadas—Artigos 753 a 756.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 19:841

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas respectivamente com as importâncias de 2.500\$ e de 5.000\$ as verbas do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1930-1931, terceira do artigo 24.º, capítulo 3.º, consignada a «Despesas de instalação», e terceira do artigo 34.º, capítulo 4.º, consignada a «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha».

Art. 2.º Para compensação da despesa resultante do disposto no artigo 1.º do presente decreto com força de lei são anuladas no mesmo orçamento, respectivamente iguais importâncias, na verba do artigo 25.º, capítulo 3.º, consignada a «Despesas diversas das embaixadas e legações», e na verba do artigo 35.º capítulo 4.º, consignada a «Despesas diversas dos consulados».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se publicam as notas trocadas entre o Sr. contra-almirante Luís António de Magalhães Correia, Ministro interino dos Negócios Estrangeiros, e o Sr. Jan Perłowski, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Polónia, em virtude das quais a Cidade Livre de Dantzig passa a ser considerada Parte Contratante da Convenção de Comércio e de Navegação, assinada em Lisboa, entre Portugal e a Polónia, em 28 de Dezembro de 1929.

Estas disposições entram em vigor em 8 de Junho de 1931.

Madrid, le 18 mai 1931.—*Monsieur le Ministre.*—J'ai l'honneur de porter à votre connaissance ce qui suit:

Le Gouvernement Polonais, auquel il appartient d'assurer la conduite des affaires extérieures de la Ville Libre de Dantzig en vertu de l'article 104 du Traité de Paix, signé à Versailles le 28 juin 1919, et des articles 2 e 6 de la Convention entre la Pologne et la Ville Libre de Dantzig, signée à Paris le 9 novembre 1930, déclare, en agissant pour la Ville Libre de Dantzig et en exécution de l'article 8 de la Convention de Commerce et de Navigation entre la Pologne et le Portugal, signée à Lisbonne le 28 décembre 1929, que la Ville Libre de Dantzig devient Partie Contractante à la dite Convention à partir du 15^{ème} jour de la date de la réception par le Gouvernement de la République Portugaise de la présente notification.

Lisbonne, le 30 mai 1931.—*Monsieur le Ministre.*—Par note n.º 1:271, en date du 18 mai 1931, vous avez bien voulu communiquer à Monsieur le commandant Fernando Branco ce qui suit:

Le Gouvernement Polonais, auquel il appartient d'assurer la conduite des affaires extérieures de la Ville Libre de Dantzig en vertu de l'article 104 du Traité de Paix, signé à Versailles le 28 juin 1919, et des articles 2 e 6 de la Convention entre la Pologne et la Ville Libre de Dantzig, signée à Paris le 9 novembre 1930, déclare, en agissant pour la Ville Libre de Dantzig et en exécution de l'article 8 de la Convention de Commerce et de Navigation entre la Pologne et le Portugal, signée à Lisbonne le 28 décembre 1929, que la Ville Libre de Dantzig devient Partie Contractante à la dite Convention à partir du 15^{ème} jour de la date de la réception par le Gouvernement de la République Portugaise de la présente notification.